



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10708.000443/2008-52
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.015 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Maryan Salomão
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza, Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-31.389, proferido pela 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, que julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação estão a seguir relatados.

Na Notificação de Lançamento às fls. 05 é cobrado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2005 (exercício 2006), no valor total de R\$ 6.547,15 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) que, acrescido de multa de mora e de juros de mora, calculados até 30 de junho de 2008, perfaz um crédito tributário total de 9.535,92 (nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 13, consta que houve “Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão)”. Como consequência, ocorreu a “glosa do valor de R\$ 6.547,15, pleiteado indevidamente a título de Carnê-Leão e Imposto Complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 13.094,30 e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e/ou 0246, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Em 4 de julho de 2008 foi apresentada Impugnação (fls. 01 a 03), na qual a contribuinte alega ter recolhido a importância de R\$ 13.094,30 em dois DARF, no montante de R\$ 6.547,15 cada um. No entanto, aponta, ocorreu erro no DARF recolhido em 28/06/2005: foi informado, equivocadamente, código de receita 0588 (imposto de renda na fonte). Sendo assim, expõe, o recolhimento foi efetivado, embora tenha sido feito com um código errado, e que tal pagamento é passível de compensação com o imposto devido apurado na declaração anual de ajuste.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do Acórdão n.º 09-31.389 (fls. 16, frente e verso), julgou a Impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

APURAÇÃO DO IMPOSTO. IMPOSTO PAGO. CARNE-LEÃO.

IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Não demonstrado, nesta fase impugnatória, o recolhimento do imposto, a título de carnê-leão e de imposto complementar, deve ser mantido o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs, em 10 de novembro de 2010, Recurso Voluntário (fls. 20 a 25) em face da decisão de primeira instância, no qual, em sede de preliminar, reitera os termos de sua impugnação ante a documentação acostada como prova do

recolhimento do imposto de renda pessoa física, a qual, no seu entender, demonstra que a glosa só ocorreu em decorrência de recolhimento efetivado com o código de receita equivocado, o que não inviabiliza o pagamento do imposto, uma vez que não ficou evidenciado que o tributo recolhido com o código equivocado decorre de outro rendimento omitido na Declaração de ajuste anual. Requer a reforma do acórdão cancelando-se, por via de consequência a notificação de lançamento.

A Recorrente defende que, embora tenha sido feito com o código errado, o pagamento refere-se ao rendimento declarado, sendo, portanto, passível de compensação com o imposto devido apurado na declaração anual de ajuste, inexistindo, por via consequência, a compensação indevida, razão pela qual a notificação de lançamento deve ser cancelada.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy – Relatora.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a matéria tributável discutida no lançamento em exame necessita ser esclarecida.

Com efeito, os fundamentos da decisão recorrida foram vazados nos seguintes termos:

“Não obstante constar recolhimento no valor de R\$ 6.547,15, o código de recolhimento informado é 0588, o que impossibilita sua aceitação a título de Carne-Leão.

Deveria o contribuinte, se errou ao preencher o DARF, solicitar sua retificação, iniciativa que cabe ao contribuinte.

*Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 12 a 14.”*

No entanto, a contribuinte alega ter efetivado recolhimento a título de antecipação do imposto declarado, embora o tenha feito com o código de receita errado. Conclui que seu pagamento é passível de compensação com o imposto devido apurado na declaração anual de ajuste apresentada tempestivamente, inexistindo, por via de consequência a compensação indevida alegada pela Fiscalização.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para que se confirme o fato alegado. Deve ser informado se o pagamento a que se refere a Recorrente, o DARF no valor de R\$ 6.547,15 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), para o CPF 015.028.167-68, recolhido em 28.6.2005, com código de receita 0588 (fls. 6), já foi utilizado, integral ou parcialmente para compensação com outros débitos da Recorrente ou se encontra-se disponível para compensação neste processo.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 26/08/2011 16:21:52.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 26/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 20/09/2011 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 26/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1120.15077.0W90

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D35F5B2B277357DDE1CE80C9413C5C2B7B84A080